

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.530/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Sena Madureira/AC.

Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. AUXÍLIO A AREAS AFETADAS POR ENCHENTES. PRESCRIÇÃO PRINCIPAL E INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-38) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2012 (peça 3), firmado com o Município de Sena Madureira/AC, que tinha por objeto a execução de “ações de socorro, assistência e restabelecimento” em áreas afetadas por enchentes (peça 2).

2. Para a execução do ajuste, a União comprometeu-se a aportar R\$ 300.000,00 (peça 3), os quais efetivamente transferiu mediante ordem bancária datada de 18/05/2012 (peça 9). O instrumento vigorou no período de 17/05/2012 a 16/06/2013, com prazo para prestação de contas até 15/07/2013 (peça 3).

3. Segundo consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 32, p. 4), de 04/01/2022, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional reprovou a execução física do termo de compromisso, porque o prefeito responsável não comprovou a execução dos itens previstos no plano de trabalho. A execução financeira foi reprovada devido à ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 36) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 38).

5. Neste Tribunal, a instrução inicial, de 07/04/2022 (peça 43), a cargo da antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, propôs a citação do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito no mandato 2009-2012, na condição de gestor dos recursos, para apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da execução física e financeira do objeto pactuado, com ofensa ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos arts. 11 e 14 do Decreto 7.257/2010, e/ou para recolher o débito abaixo discriminado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2012	300.000,00	D1
17/10/2012	1.084,73	C1

6. A comunicação processual foi realizada pela Secretaria de Gestão de Processos, por meio de Ofício (peça 47), recebido no endereço do responsável em 27/06/2022 (peça 48). Apesar de regularmente citado, o Responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

7. Após discorrer sobre os efeitos da revelia neste Tribunal, informar a existência de mais de trinta processos instaurados nesta Corte em nome do mesmo responsável e afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva à luz dos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), a SecexTCE formulou proposta de mérito na instrução abaixo reproduzida, no essencial, com poucos ajustes de forma (peça

50):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Fase Interna

30. Cabe, preliminarmente, sintetizar o histórico da análise realizada na fase interna destas Contas pelo MDR em relação ao ajuste em comento, indicada a seguir.

31. No Relatório de TCE 1/2022, de 4/1/2022 (peça 32), em que os fatos estão circunstanciados e a responsabilização pelo débito apurado foi atribuída ao prefeito à época, a motivação consignada foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, devido a não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do termo de compromisso. Foi apontado o débito correspondente ao valor total repassado (R\$ 300 mil), deduzido do saldo de recurso devolvido (R\$ 1.084,73). Transcrevem-se a seguir trecho do relatório:

‘PARECER CONCLUSIVO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

10. Na opinião desta Coordenação-Geral, os fatos apurados no Parecer Financeiro nº 465/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR desta CGPC e no Parecer Técnico Conclusivo nº 660/2013- CENAD/SEDEC da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, áreas técnicas desta pasta, indicam a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, caracterizando prejuízo ao erário, tendo sido quantificado o dano e identificado os agentes responsáveis, conforme item 7 deste relatório. (Grifos acrescidos; negritos originais)’

32. No Parecer Financeiro 465/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, de 3/12/2021 (peça 41 – documento obtido junto ao Ministério após o envio destas Contas ao Tribunal, razão pela qual foi juntado nesta oportunidade), sugeriu-se a instauração desta TCE, ante o apurado no parecer técnico mencionado anteriormente, bem como o esgotamento das providências cabíveis para regularização das contas prestadas. Constatam as informações resumidas a seguir.

32.1. Os recursos federais repassados (R\$ 300 mil), juntamente com os rendimentos financeiros (R\$ 444,73), foram utilizados (R\$ 299.360,00), tendo sido recolhido o saldo de recurso federal (R\$ 640,00) e rendimentos financeiros (R\$ 444,73), totalizando o montante recolhido de R\$ 1.084,73.

32.2. Não foram apresentados documentos referentes aos procedimentos licitatórios, como termo de homologação e adjudicação, apenas cópia de dois contratos, a saber: 1) Contrato 14/2012 (pregão presencial 12/2012) com a empresa Construtora 3 Irmãos Ltda., no valor de R\$ 29.960,00, assinado em 11/6/2012; 2) Contrato 15/2012 (pregão presencial 10/2012) com a empresa RM Cunha da Silva - ME, no valor de R\$ 19.750,00, assinado em 11/6/2012.

32.3. As despesas referentes às notas fiscais, no total de R\$ 299.360,00, registradas na relação de pagamentos, foram devidamente identificadas nos extratos bancários da conta específica da avença.

32.4. Da relação de pagamentos, verificam-se os seguintes fornecedores de materiais e serviços: Construtora 3 Irmãos Ltda. - valor de R\$ 29.960,00; Dario Maia de Araújo – ME – valor de R\$ 11.150,00; Distribuidora Reunida Ltda. – valor de R\$ 129.000,00; RM Cunha da Silva – ME, valor de R\$ 19.750,00; Sildo Barbosa Gomes de Freitas, valor de R\$ 109.500,00.

33. No Parecer Técnico 660/2013-CENAD/SEDEC, de 23/7/2013 (peça 6), cujo objetivo foi análise da documentação da prestação de contas apresentada, constatou-se a carência de esclarecimentos e fundamentações em todas as metas pactuadas do ajuste. Para a apropriada análise da adequabilidade de objeto, o órgão entende que se deve verificar a relação entre a finalidade e a quantidade de cada aquisição e o número de pessoas beneficiadas. Houve a demanda para que o ente beneficiado respondesse às indagações transcritas a seguir, a partir das razões nele expostas que também são transcritas para o deslinde da análise.

33.1. Meta Alimentação: ‘especificar a quantidade de marmitas que foram distribuídas por pessoa (ou por família) e o intervalo de tempo entre cada doação, a periodicidade total do fornecimento e a relação dos beneficiários, conforme dispõe o item 3.6 do manual ‘Transferência Obrigatória: Caderno de Orientações’, encontrado no endereço <http://www.integracao.gov.br/defesa-civil/solicitacao-de-recursos/transferencias-obrigatorias>, devendo constar o nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura e outros dados que se fizerem pertinentes de cada um dos beneficiários. Além disso, deve-se comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços’.

33.1.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

‘12. Quanto à meta (a) Alimentação, foram adquiridas 2.500 (duas mil e quinhentas) marmitas, em contrato firmado com o Restaurante Aquarela (RM Cunha da Silva ME). Porém, o Contrato de fls. 158/161 não especifica a quantidade de marmita negociada, nem o valor unitário e nem a periodicidade do fornecimento aos beneficiários. Apenas informa o valor total de R\$ 19.750,00 (...). Na Ordem de Fornecimento de fl. 157, à qual o Contrato faz referência, consta o conteúdo de cada marmita, mas não há dados sobre a quantidade de marmitas que deveriam ser distribuídas por pessoa (ou por família) em um determinado intervalo de tempo, o que prejudica a avaliação da medida. O Contrato também faz referência ao Edital do Pregão Presencial n. 10/2012, mas tal documentação não foi apresentada pelo Município. (...). Por essas razões, deve o ente promover os esclarecimentos e justificativas quanto à meta em análise e apresentar a relação dos beneficiários que foram atendidos (...), devendo constar o nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura e outros dados que se fizerem pertinentes, de cada um dos beneficiários.’

33.2. Meta Medicamentos e insumos: ‘justificar a aquisição vultosa do que aparenta ser material de uso estritamente odontológico, como brocas, amálgamas, resinas, removedor de manchas etc. Além disso, deve-se apresentar a relação de beneficiários, nos termos do item acima (nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura), e comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços’.

33.2.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

‘13: Quanto à meta (b) Medicamentos e insumos, o Município gastou o montante de R\$ 129.000,00 (...): pagos à empresa Distribuidora Reunidas Ltda., conforme a cópia da Nota Fiscal de fls. 105/107. Ocorre que os bens adquiridos, em sua quase totalidade, parecem referir-se a material de uso estritamente odontológico, como brocas, amálgamas, resinas, removedor de manchas etc., em quantidades vultosas. Causa estranheza esse tipo de aquisição, uma vez que no Plano de Resposta apresentado pelo Município, cerca de 5.900 (...) pessoas desabrigadas estavam necessitando, dentre outros, de ‘serviços de saúde’ (fl. 62), o que se entendeu como serviços tipicamente de socorro.

14. É de fundamental importância, pois, que o ente justifique as aquisições relativas à meta ‘medicamentos e insumos’, uma vez que os recursos federais são para fins emergenciais/imediatos, não podendo ser utilizados para a resolução de problemas preexistentes na rede pública de saúde, de cunho estético ou não decorrentes do desastre, ou para formar estoques. (...)

15. Além disso, o ente não demonstrou se houve licitação, ou a sua dispensa, caso em que deverá apresentar o parâmetro utilizado para a pesquisa de preço, com vistas à economicidade. Ante essas razões, deve o ente promover os esclarecimentos e justificativas quanto à meta em análise e apresentar a relação dos beneficiários que foram atendidos (...).’

33.3. Meta Combustível: ‘demonstrar a finalidade dessa aquisição e informar os eventuais bairros que foram visitados, com identificação de veículo/embarcação: objetivo das viagens;

data; origem e destino, com a distância entre estes, em km; a quantidade de horas utilizada; responsável etc. bem como comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços’.

33.3.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

‘16. Relativamente à meta (c) Combustível, foram adquiridos 29.425 (...) litros de óleo diesel e 10.643,55 (...) litros de gasolina, no valor total de R\$ 109.500,00 (...), pagos ao Posto Yaco (Sildo Barbosa Gomes de Freitas ME). O Município não demonstrou a finalidade dessas aquisições, que, no caso, só poderão ser aceitas se foram usadas para ações de socorro às vítimas do desastre ou para assistência, como para entrega de alimentação, ou para ações de restabelecimento. Por isso, devem ser informados os eventuais bairros que foram visitados, com identificação do veículo/embarcação; objetivo das viagens; data; origem e destino, com a distância entre estes, em km; a quantidade de horas utilizada; responsável etc. Além disso, o ente não demonstrou se houve licitação, ou a sua dispensa, caso em que deverá apresentar o parâmetro utilizado para a pesquisa de preço, com vistas à economicidade. Ante essas razões, deve o ente promover os esclarecimentos e justificativas quanto à meta em análise.’

33.4. Meta Aquisição de sacos de lixo: ‘apresentar o Contrato que supostamente fora firmado com a empresa Casa Amizade (Dario Maia de Araújo ME), comprovar a realização de licitação ou de sua dispensa, com o devido parâmetro de pesquisa de preços, e informar os locais onde foi feito o uso dos sacos de lixo adquiridos com os recursos federais’.

33.4.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

‘17. Em referência à meta (d), aquisição de sacos de lixo (de 50 lts. e 100 lts.), o ente não apresentou o Contrato que supostamente fora firmado com a empresa Casa Amizade (Dario Maia de Araújo ME). Apenas juntou a Ordem de Fornecimento, em que consta que essa compra se destina à coleta de lixo (fl. 18 l), bem como a Nota Fiscal no valor total de R\$ 11.150,00 (...) - fl. 185, sem o atesto da autoridade competente. Não há comprovantes de licitação realizada ou de sua dispensa, com o devido parâmetro de pesquisa de preços. Por isso, deve o ente justificar a contratação dessa empresa específica e informar os locais onde foi feito o uso dos sacos de lixo adquiridos.’

33.5. Meta serviço de restabelecimento de acessos (drenagem): ‘esclarecer o equívoco no objeto contratual, promovendo a sua retificação, se for o caso, conforme explicitado no item 19 deste Parecer; comprovar a efetiva utilização dos bueiros adquiridos, com a especificação dos locais de instalação, enviar o Laudo Técnico que serviu de embasamento às obras de drenagem, com especificações sobre o planejamento técnico utilizado, cronograma de execução, planilhas de orçamento etc. além de esclarecer os equívocos contratuais apontados’.

33.5.1. Transcreve-se a seguir trecho do parecer acerca dessa questão:

‘19. De acordo com o Plano de resposta apresentado (fl. 63), o ente elencou uma ação de restabelecimento, sendo ela: serviço de restabelecimento de acessos (drenagem), sem especificações sobre a sua execução. Para esse serviço, foi firmado o Contrato n. 014/2012 (fls. 139/142) com a Construtora 3 Irmãos Ltda., no valor de R\$ 29.960,00 (...). Aparentemente esse Contrato adveio após a realização do Pregão Presencial n. 012/2012, ao qual o Contrato faz referência, mas não há comprovação nos autos. Na Cláusula Primeira desse Contrato, intitulada ‘Do objeto e seus elementos característicos’, consta um grave equívoco: aquisição de sacos plásticos para coleta de lixo, ao invés da descrição do serviço aventado. Tal fato torna passível de invalidade a assinatura do Instrumento (...). Não obstante, a Nota Fiscal de fls. 144/145 demonstra que o valor integral do Contrato foi gasto com material de construção, consubstanciado em aquisição de ‘pré-moldados tipo bueiro em concreto, destinados a escoamento de águas pluviais’, e não em prestação de serviços. Assim, mais uma vez o presente negócio jurídico revela-se questionável. Além disso, não consta nos autos o Laudo Técnico que serviu de embasamento às obras de drenagem, com

especificações sobre o planejamento técnico utilizado, cronograma de execução, planilhas de orçamento etc. Há de se ressaltar, por fim, que a meta em análise só poderá ser considerada válida, no presente caso, se a sua destinação se deu a título de restabelecimento da incolumidade das vias públicas atingidas, destinado à drenagem das águas pluviais. Por essas razões, deve o ente comprovar a efetiva utilização desses bueiros, com a especificação dos locais de instalação e envio do Laudo Técnico correspondente, além de esclarecer os equívocos contratuais apontados.’

Responsabilização/Débito

34. Os elementos indicam que o ajuste vigeu entre 17/5/2012 e 16/5/2013, com prazo até 16/5/2013 para a apresentação da prestação de contas. O repasse efetivo da União foi no montante de R\$ 300 mil, com crédito na conta específica do ajuste em uma parcela (em 24/5/2012). Embora a vigência do ajuste e o prazo para a apresentação da prestação de contas tenham extrapolado a gestão do prefeito arrolado como responsável neste feito, que foi de 2009 a 2012, somente este foi quem geriu tais recursos, com todos os pagamentos ocorridos em 2012 e os formulários de prestação de contas (peças 7, 10-12) por ele assinados.

35. Conforme plano de trabalho (peça 1) e os apontamentos do órgão repassador acerca da documentação de prestação de contas apresentada (peça 6), as ações pactuadas não foram consideradas comprovadas, com ressalvas técnicas e/ou financeiras. A tabela a seguir retrata a situação:

Plano de Trabalho			Ressalvas técnicas e/ou financeiras
Meta - descrição	Indicador físico	Custo (R\$)	
Alimentação (desabrigados e pessoal de apoio)	2.500 unid	20.000,00	Despesa de R\$ 19.750,00, empresa R. M. Cunha Silva – ME. Especificar a quantidade de marmitas que foram distribuídas por pessoa (ou por família) e o intervalo de tempo entre cada doação, a periodicidade total do fornecimento. Apresentar a relação dos beneficiários (devendo constar o nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura e outros dados). Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório.
Medicamentos/ insumos	-----	129.000,00	Despesa de R\$ 129.000,00, empresa Distribuidora Reunida Ltda. Justificar a aquisição vultosa do que aparenta ser material de uso estritamente odontológico, como brocas, amálgamas, resinas, removedor de manchas etc. Além disso, deve-se apresentar a relação de beneficiários (nome completo, CPF, endereço residencial, assinatura) e comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório e o contrato.
Combustível	30 mil lt óleo diesel e 10 mil lt de gasolina	109.500,00	Despesa de R\$ 109.500,00. Demonstrar a finalidade dessa aquisição e informar os eventuais bairros que foram visitados, com identificação de veículo/embarcação: objetivo das viagens; data; origem e destino, com a distância entre estes em km; a quantidade de

			horas utilizada; responsável etc., bem como comprovar que houve licitação ou a sua dispensa, acompanhada da demonstração dos parâmetros utilizados para a pesquisa de preços. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório e o contrato.
Aquisição de sacos de lixo	20 mil de 100 lts e 25 mil de 50 lts	11.150,00	Despesa de R\$ 11.150,00, empresa Dario Maia de Araújo – ME. Comprovar a realização de licitação ou de sua dispensa, com o devido parâmetro de pesquisa de preços, e informar os locais onde foi feito o uso dos sacos de lixo adquiridos com os recursos federais. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório e o contrato.
Serviço de reestabelecimento de acessos (drenagem)	-----	30.350,00	Despesa de R\$ 29.960,00, empresa Construtora 3 Irmãos Ltda. Esclarecer o equívoco no objeto contratual, promovendo a sua retificação, se for o caso, conforme explicitado no item 19 deste parecer. Comprovar a efetiva utilização dos bueiros adquiridos, com a especificação dos locais de instalação, enviando o Laudo Técnico que serviu de embasamento às obras de drenagem, com especificações sobre o planejamento técnico utilizado, cronograma de execução, planilhas de orçamento etc. Apresentar documentação relativa ao procedimento licitatório.
Total		300.000,00	

36. Entende-se adequada a responsabilização pelo débito atribuída ao gestor dos recursos, que foi o então prefeito à época Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), signatário do plano de trabalho (peça 1) e dos formulários de prestação de contas apresentados (peças 7 e 10-12), com todas as despesas sido realizadas em 2012 durante a sua gestão.

37. Também se mostra adequado o débito correspondendo ao valor total repassado, cujo fato gerador é a data do crédito na conta específica, já que as ressalvas alcançam todas as metas pactuadas, assim como o abatimento da quantia (saldo de recurso) já restituída à União.

Efeitos da revelia

38. Em se tratando, portanto, de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o responsável Nilson Roberto Areal de Almeida deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão,

subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/5/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/4/2022.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Nilson Roberto Areal de Almeida não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 42).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

c) Débitos relacionados ao responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2012	300.000,00	Débito
17/10/2012	1.084,73	Crédito

c) aplicar ao responsável Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei

8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

8. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 53), manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica.

É o Relatório.